CREA-SP

ATO Nº 52

/mab

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro no CREA-SP das pessoas jurídicas que exercem atividades de vistoria, perícia, avaliação e arbitramento nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a letra "K" do artigo 34 da Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que, segundo o estatuído nas letras "a" e "e" do artigo 6º, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 5194/66, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, sem possuir registro nos Conselhos Regionais se dedica, entre outras, às atividades de avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

CONSIDERANDO que, pelo disposto no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitutura e Agronomia - CONFEA, entre as atribuições dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacam-se as de desempenho das atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico nas respectivas modalidades;

CONSIDERANDO que, na forma do estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

CONSIDERANDO que as atividades de vistória, perícia, avaliação e arbitramento configuram a prestação de serviços a terceiros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7270/84 deu nova redação ao artigo 145 da Lei nº 5869/73 - Código de Processo Civil - exigindo que os peritos sejam escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente que comprovem sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos;

CONSIDERANDO que, o desempenho de atividades

../...

CREA-SP

referentes à constatação de eventos, apuração das causas que os originaram, à atenção técnica dos valores de bens móveis e imóveis, de um direito ou de empreendimento exigem conhecimentos técnicos especializados de domínio dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em suas respctivas áreas de especialização;

R E S O L V E :

Artigo 1º - É obrigatório o registro no CREA-SP das pessoas jurídicas que, sediadas no território sob sua jurisdição, têm como atividade básica a vistoria, perícia, avaliação e arbitramento que envolvem conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 2º - O registro de que trata o presente Ato far-se-á na forma prevista na Resolução nº 247 de 16 de abril de 1977, do CONFEA.

Parágrafo único - O Responsável Técnico pelas atividades desempenhadas pela pessoa jurídica deverá ter abribuições compatíveis com a natureza dos bens, direitos ou empreendimentos, objetos da vistoria, de perícia, da avaliação e do arbitramento.

Artigo 3º - Os infratores do presente Ato serão considerados no exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo e, como tais, sujeitos às penalidades previstas na Letra "e" do artigo 73 da Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, bem como as estabelecidas na Lei de Contravenções Penais.

Artigo 4º - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de abril de 1988

Engº João Abukater Neto
PRESIDENTE

Engº Aderbal de Arruda Penteado Júnior
1º SECRETÁRIO